



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: 1.881 /2024

**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL
DE INCENTIVO A CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS
INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS, NO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política tem como objetivo, a convergência de esforços, na busca do máximo de aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios, ampliando mercados e gerando empregos e renda para o setor agropecuário do Estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário para os efeitos desta Lei, a sociedade de Municípios instituída como associação pública, devidamente constituída, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse agropecuário comum.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído e revestido das exigências das normas jurídicas vigentes.

§ 2º Equipara-se ao Consórcio Intermunicipal Agropecuário a Associação de Municípios que preencham os requisitos desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

§ 3º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário poderá realizar composição com Associações de Municípios objetivando o intercâmbio de informações e a execução de ações conjuntas.

Art. 3º São diretrizes da Política de criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários:

- I - Planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas em prol do desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário do Estado da Paraíba;
- II - Promoção de boas práticas na fabricação de produtos artesanais;
- III- Fomento à educação sanitária e à qualificação técnica em boas práticas agropecuárias para a melhoria contínua dos sistemas produtivos;
- IV - Celebração de convênios entre os Municípios consorciados e o Estado da Paraíba visando a sanidade e qualidade dos alimentos;
- V - Compartilhamento de experiências e responsabilidades para promoção do desenvolvimento sustentável e fortalecimento da pequena e média produção;
- VI - Estímulo à formalização das agroindústrias, ao comércio formal municipal e intermunicipal e à ampliação do mercado consumidor dos produtos agrícolas e agroindustriais e agroecológicos do Estado da Paraíba.

Art. 4º Constituem objetivos de interesse comum possíveis de serem executados por meio de Consórcio Intermunicipal Agropecuário:

- I - Cooperação e compartilhamento da infraestrutura administrativa e técnica;
- II - Promoção, elaboração e coordenação de ações, projetos e programas para garantia da qualidade dos produtos agropecuários;
- III - Prevenção e combate à fraude econômica e à clandestinidade;
- IV - Ampliação do comércio de produtos agrícolas e agroindustriais;
- V - Incremento da geração de empregos e renda e valorização da mão de obra no campo;
- VI - Ampliação da produção e do comércio de produtos livres de agrotóxicos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.



Branco Mendes
Deputado

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é de instituir a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba.

A Política tem como objetivo, por meio da convergência de esforços, gerar o máximo de aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios, com o fito da cooperação, para o desenvolvimento sustentável, ampliando assim, mercados e garantindo a geração de emprego e renda para o setor agropecuário do Estado da Paraíba.

Com essa finalidade, faz-se necessária a criação da Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, na busca viabilizar, promover e fortalecer a articulação entre os Municípios produtores.

No que tange a Constitucionalidade deste Projeto de Lei, que possui a finalidade de instituir a Política Estadual de Incentivo a criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, visando o fortalecimento do setor no Estado da Paraíba, não entra nas hipóteses delineadas no art. 63 §1º¹ da

¹ Art. 63 da CE. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Vale salientar que o Poder Executivo Estadual só possuirá atribuições, que será a critério da própria administração, a exemplo de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, caso deseje participar do Consórcio Intermunicipal Agropecuário.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.



Branco Mendes
Deputado

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.